



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:**  
**86.015-902 - Fone: (43)3572-3232 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0062177-78.2016.8.16.0014**

**VISTOS.**

**I.** Tendo em vista que as alegações das requeridas, em sede de contestação e nas manifestações de fixação dos pontos controvertidos, refletem diretamente em face do ente municipal, e, considerando que o art. 5º, §2º, da Lei da Ação Civil Pública, faculta ao Poder Público que este se habilite como litisconsorte nos autos, entendo necessária a citação do Município de Londrina para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo, de modo a manifestar-se sobre os fatos e incumbências que lhe são impostas, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, deixo de analisar, por ora, os petítórios de seqs. 99, 103, 105, 106 e 107, os quais serão apreciados em momento oportuno, após eventual manifestação do Município de Londrina, informando se há ou não interesse em ingressar no polo passivo da presente demanda.

**II. Cite-seo MUNICÍPIO DE LONDRINA** para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo, conforme lhe faculta o art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85, e, sendo o caso, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, "caput", c/c o art. 219, do CPC), contados na forma do art. 231 ou do § 2.º, do art. 335, do CPC/2015, observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 180, 183, 186 e 229 do CPC.

**III.** Cumram-se, caso o Município de Londrina opte pelo ingresso no feito, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria) pertinentes ao procedimento comum ordinário (conforme exposto na decisão de seq. 24), até a fase de julgamento conforme o estado do processo, orientando-se pelo contido em portaria vigente deste juízo que dispõe sobre atos ordinatórios da Secretaria. Havendo dúvida, ou se necessário, retornem os autos conclusos antes de cumpridas todas as etapas do procedimento até a fase de julgamento conforme o estado do processo.

**IV.** Após o decurso do prazo, não sendo o caso de ingresso do Município de Londrina ao feito, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de saneamento celebrado à seq. 103 (se agendada tal audiência a assessoria do gabinete deixará preparado rascunho da minuta da decisão saneadora).

**V.** Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber.



Londrina, 3 de novembro de 2017.

(Assinatura digital)

**Emil T. Gonçalves**

Juiz de Direito

nbg

